



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034209-66.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAROLINA MARIA DE ARAUJO FERREIRA e ANTONIO GONÇALVES PEREIRA, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30126

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034209-66.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

APELANTE: CAROLINA MARIA DE ARAUJO FERREIRA E ANTONIO GONÇALVES PEREIRA

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JU HYEON LEE

TRANSPORTE AÉREO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO – Parte autora que pleiteou indenização pelo dano moral que suportou em decorrência de atraso do voo, acarretando a chegada ao destino de mais de 6 horas após o horário previsto – Apenas os autores recorreram da sentença, pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral – Valor da indenização fixado na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor – Inadmissibilidade da majoração – Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, levando em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo os autores chegado ao seu destino, embora com o atraso por eles relatado – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por **CAROLINA MARIA DE ARAÚJO FERREIRA e ANTONIO GONÇALVES PEREIRA** contra **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A** “para condenar a empresa aérea em R\$ 2.000,00, a título de danos morais, para cada autor, com correção monetária pela tabela prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária a partir do arbitramento”. Em razão da sucumbência em maior parte, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Opostos embargos de declaração a fls. 173/174, foram acolhidos pela r. decisão de fls. 175, para correção de erro material.

Somente os autores apelaram, a fls. 178/188, buscando a majoração do valor da indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 187/190).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 194/201), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a pretensão dos autores, quanto ao recebimento de indenização por dano moral, está fundada nos aborrecimentos decorrentes do atraso do voo por eles contratado, na rota Fortaleza/CE a Rio de Janeiro/RJ. Em decorrência disto, os autores teriam chegado ao seu destino final mais de 6 horas após o horário previsto.

A ação foi julgada parcialmente procedente, fixando o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos requerentes.

A ré não recorreu da aludida sentença. Somente os autores apelaram, buscando a majoração do valor da aludida indenização para o patamar indicado na petição inicial.

Contudo, o pedido de majoração do valor da indenização não prospera.

Com efeito, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade

de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização, fixado na r. sentença, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, afigura-se suficiente para reparação da angústia e dos aborrecimentos sofridos em decorrência do atraso de voo por eles relatado, e atende a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso.

Ademais, deve ser levado em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo os passageiros chegado ao seu destino, embora com as ocorrências por eles relatadas.

Por conseguinte, diante de tais peculiaridades, mostra-se incabível a majoração do valor da indenização arbitrado na r. sentença, proporcional à magnitude do dano.

Assim, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação. Fica prequestionada toda a matéria alegada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR